



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: MAFREIS INDUSTRIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO	: SABRINA MARIELLA BONINI E OUTROS
APELADO	: ZIPPO MANUFACTURING COMPANY
ADVOGADO	: VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002588)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 37ª Vara Federal/RJ, Dra. Márcia Maria Nunes de Barros, nos autos da ação ajuizada pela empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e da empresa apelante.

A ação foi ajuizada pela empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY, requerendo nulidade do registro nº 814.237.096, referente à marca mista “ZIPPO” e do registro nº 811.759.415, referente à marca mista “ZIPPO GIRAMONDO”, ambos de titularidade da empresa-ré, MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., com a determinação de que a ré se abstenha de utilizar as referidas marcas ou qualquer outra que contenha a expressão “ZIPPO”. Foi requerida a suspensão em caráter liminar dos efeitos dos referidos registros.

Para tanto, alegou a autora, a anterioridade impeditiva do registro nº 002692635, referente à marca mista “ZIPPO”, classe 34.20, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

colisão com o seu nome empresarial, ZIPPO MANUFACTURING COMPANY.

Às fls. 649/650 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 655/676 consta cópia do agravo de instrumento interposto pela empresa-autora em face da decisão de fls. 649/650, autuado neste E. Tribunal sob o nº 2004.02.01.001874-9 e em apenso aos presentes autos. Acórdão às fls. 932 dos autos do agravo de instrumento, no qual a Quarta Turma decidiu no sentido de negar provimento ao recurso.

Petição da empresa-autora às fls. 920/924, na qual pede a extinção da ação sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a carência de interesse processual.

Às fls. 966/967 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC e condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Entendeu o Juízo sentenciante que a manifestação da autora no sentido da extinção do processo traduziu pedido de desistência da ação. Ressaltou também o Juízo *a quo*, que o próprio INPI concordou com o pedido de desistência, sendo que a empresa-ré não se manifestou inequivocamente contra a desistência, mas contra as razões da empresa-autora, que não são objeto da decisão.

Embargos de declaração opostos às fls. 969/972 pela empresa-ré, MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. em face da sentença de fls. 966/967.

Decisão do Juízo *a quo* às fls. 973, conhecendo dos embargos, mas negando-lhes provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

A empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. apelou às fls. 974/979 sustentando, em síntese, que se manifestou de forma inequívoca contra a desistência formalizada pela empresa-autora no sentido da necessidade da apreciação do mérito da controvérsia, notadamente quanto à prescrição.

Alega também a empresa-apelante que tinha plena confiança no julgamento pela integral improcedência do pedido de nulidade das marcas registradas de sua titularidade, o que asseguraria o seu direito, inclusive, no sentido de tornar a investir maior parte dos recursos financeiros disponíveis na promoção das suas marcas que existem há mais de 26 (vinte e seis) anos. Assim, requereu a apelante que seja dado provimento ao seu recurso, julgando o mérito da lide, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515, CPC ou, com base no princípio da eventualidade, a nulidade da sentença, de modo que o Juízo *a quo* profira nova sentença julgando o mérito da lide.

Contra-razões da empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY às fls. 996/1000, aduzindo que a apelante jamais se pronunciou de forma inequívoca pelo afastamento do seu pedido de desistência, limitando-se a discorrer sobre as supostas razões que teriam motivado tal pedido. Expõe que a manifestação inequívoca da apelante somente ocorreu quando da oposição de embargos de declaração, ocasião em que a questão já se encontrava preclusa, uma vez que Juízo *a quo* já havia sentenciado.

Às fls. 988/993 a empresa-autora, ZIPPO MANUFACTURING COMPANY, interpôs recurso adesivo alegando que a condenação em 20% de honorários advocatícios foi elevada, tendo em vista que o pedido de extinção do processo foi formulado pela recorrente após o prazo concedido para a apresentação de provas, não tendo havido qualquer audiência, realização de perícia ou outros desdobramentos no processo, razão pela qual entende que o percentual razoável deve ser no patamar igual ou inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

Contra-razões da empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. às fls. 1007/1011 em relação ao recurso adesivo, onde se manifesta pela inadmissibilidade do recurso, tendo em vista que não atende os requisitos do artigo 500 do CPC, pois a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em virtude do pedido de desistência formulado pela empresa-autora, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, que é um dos requisitos constante do inciso I do artigo 500 do CPC. No que se refere a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, pontua que o magistrado sentenciante soube sopesar o valor dos honorários com as particularidades do caso em concreto, alcançando o valor justo de 20% (vinte por cento).

Recebido regularmente o recurso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, às fls. 1019/1021, disse não ter interesse público que justifique a sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

Rio de Janeiro, de de 2008.

VOTO

1- DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. (fls. 974/979):

Procedem, os argumentos da apelante, conforme a seguir será exposto.

No caso concreto, o magistrado sentenciante extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo entendido que a manifestação da autora no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

sentido da extinção do processo se traduziu como pedido de desistência da ação. Na oportunidade, o INPI manifestou-se favoravelmente ao pleito. A apelada também se manifestou nos autos, tendo o Juízo *a quo*, ao proferir a sentença, entendido que sua manifestação não foi inequivocamente contra o requerimento de desistência, mas contra as razões da empresa-autora, ora apelada.

Da leitura da peça de fls. 943/948 observa-se claramente que a empresa-apelante expõe os fundamentos pelos quais discorda do requerimento da empresa-autora, ora apelada, no sentido da extinção do feito sem o julgamento do mérito. Inclusive, às fls. 947, a apelante conclui a sua exposição de forma clara e, ao contrário do entendimento do magistrado sentenciante, inequivocamente afirma que discorda do pleito da apelada, *in verbis*:

Fls. 947: “*Portanto, deve ser afastada qualquer possibilidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base nos argumentos alinhavados pela Autora, eis que destituídos de quaisquer fundamentos fáticos e legais.*”

Com efeito, a empresa-apelante, às fls. 943/948, ao discordar do pleito da autora, ora apelada, adentrou na questão da afinidade dos signos marcários e das respectivas classes justamente com o fim de expor seu pensamento contrário à extinção do feito sem julgamento do mérito, ou seja, abordou questões que embasavam o pedido de desistência empresa-apelada.

Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, havia a concordância do INPI, porém a discordância expressa da empresa-ré, ora apelante.

Assim, incabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a expressa discordância da empresa-ré, ora apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

Sobre a matéria vale destacar o comentário ao artigo 267, § 4º do CPC¹:

“Art. 267:60. (...)

O pedido de desistência da ação somente poderá ser acolhido se houver assentimento do réu, que já tenha oferecido resposta, ou por renúncia do autor ao direito pleiteado” (RJTAMG 38/230)

De acordo com a clara redação do artigo 515, § 3º do CPC, o Tribunal *ad quem* verificando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, poderá desde logo julgar a lide, nos casos em que o Juiz de primeiro grau extingue o processo na forma do artigo 267. E como é o caso dos presentes autos, amparando-se ainda nos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, caberá a esta Corte definir a questão.

Neste sentido é o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO – APLICAÇÃO DO ART. 515 § 3º DO CPC – CADUCIDADE DA MARCA NÃO CONFIGURADA – RESTAURAÇÃO DO REGISTRO SEM RESSALVA - RECURSO PROVIDO

I - Com efeito, os arquivos do INPI indicam que a prorrogação em tela encontra-se sub judice (despacho 990), numa clara alusão de que o ato em comento depende da solução final deste processo, configurando-se em erro material cometido pela autarquia, segundo declaração de fls 273, não havendo dúvida de que a pretensão da Apelante reclama julgamento de mérito para solução do conflito, com base no artigo 515 § 3º do CPC.

II - À evidência que o pedido da Apelante é digno de tutela judicial, não só pela farta documentação que trouxe aos autos, comprovando o uso da marca no período assinalado, com também pelo

¹ Theotonio Negrão – “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” – 37ª edição – página 362.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

reconhecimento do INPI, na instância primária e recursal, de que a mesma não sofreu descontinuidade, impondo-se, portanto, a decretação de nulidade daquele ato, com a conseqüente restauração da marca, sem ressalvas.

III - No mesmo esteio, também merece guarida o pedido de restauração do registro sem a anotação de “uso não exclusivo da expressão POLIPEÇAS”.

IV - Pois, verifico que o mesmo foi originalmente concedido sem nenhuma ressalva, devendo, portanto, ser restaurado nos mesmos termos e condições em que foi extinto, não podendo a Autarquia impor qualquer tipo de inovação, máxime, de natureza restritiva.

V – Apelação provida.

(TRF/2ª Região – Segunda Turma Especializada – Apelação Cível: 1993.51.01.020768-8 – Acórdão publicado no Diário da Justiça - DJ II - Fls. 258/260 – Data: 04.09.2006 - RELATOR: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO).

Dessa forma, tratando a causa de questão eminentemente de direito, como no caso em exame, com farta instrução documental, suficiente para o deslinde da hipótese passo ao julgamento do mérito.

No caso em concreto a empresa-autora, ZIPPO MANUFACTURING COMPANY, ajuizou a presente ação em 14 de janeiro de 2004 (fls. 02) com o fim de anular os seguintes registros marcários da empresa-ré: registro nº 814.237.096, referente à marca mista “ZIPPO”, concedido em 19/06/1990, e registro nº 811.759.415, referente à marca mista “ZIPPO GIRAMONDO”, concedido em 13/11/1990 (andamento em anexo extraído do *site* do INPI).

Ocorre que levando em conta o tempo decorrido entre a concessão dos registros, ocorridos em 19/06/1990 e 13/11/1990, e a data em que foi ajuizada a presente ação (14/01/2004), constata-se de plano que ocorreu a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 da LPI, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

“Art. 174 – Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.”

É cediço que consoante os termos do art. 6º bis, 3, da CUP, a má-fé tem o condão de afastar a imprescritibilidade do direito de ação de nulidade :

*“Art. 6 bis
(...)
3. Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé.”*

Sobre esse aspecto, necessário frisar que o nosso sistema jurídico, vigora o princípio da presunção da boa-fé sobre as relações jurídicas, ao passo que em relação à má-fé, esta necessita de comprovação inequívoca por quem a alega.

No caso, verifico que a empresa-autora não logrou comprovar nos autos a má-fé da empresa-ré que viesse a afastar a ocorrência da prescrição quinquenal. Ou seja, embora sustente na inicial, na réplica e em outras oportunidades nos autos que a ré atuou com má-fé, não há documentos que demonstrem tal assertiva, não sendo possível presumir tal situação. Ressalte-se que o próprio INPI em sua contestação de fls. 813/823 postulou o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 da LPI.

Sendo assim, caracterizada está a prescrição, nos termos do artigo 174 da LPI, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Neste sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCA –
OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA DECLARAR A
NULIDADE DO REGISTRO.*

1.O prazo prescricional de cinco anos começou a correr da data do recebimento do certificado de registro de marca em 05/05/92 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

47), data a partir da qual a apelante deveria ter ajuizado a competente ação, exaurindo-se o referido prazo prescricional em 04/05/97. Ação ajuizada apenas em 23/02/2001.

2. Decorridos *in albis* o prazo de cinco anos a que alude o art. 174 da Lei nº 9.279/96, não há mais como requerer a nulidade de concessão de registro.

3. Recurso desprovido.

(TRF/2ª Região - Primeira Turma Especializada – Apelação Cível: 2001.51.01.514427-8 – Acórdão publicado no Diário da Justiça – DJU II – data: 20.04.2005 - Relator: Des. Fed. - ABEL GOMES);

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROTEÇÃO DE MARCA NOTÓRIA. BOA-FÉ. PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CADUCIDADE INEXISTENTE.

- O art. 6º bis nº 3 da Convenção da União de Paris estipula a inexistência de prazo para requerimento de proibição apenas das marcas utilizadas de má-fé. Hipótese de má-fé não comprovada. Aliás, a Glico Alimentos Ltda., por mais de 20 anos ininterruptos, utilizou a expressão “GLICO” em seu nome comercial, desconhecendo a existência da marca e dos produtos da apelante Ezaki Glico Co. Ltd.. Está prescrito, portanto, o pedido de anulação dos registros 810.760.533 e 811.447.995, bem como se afiguram inviáveis as pretensões de receber indenização e de fazer a segunda apelada alterar o nome, para dele excluir a expressão “GLICO”.

- Configura motivo de força maior, apto a desconstituir a caducidade de marca, a existência de norma proibindo a importação dos produtos ou equipamentos a ela associados.

- Apelação e remessa improvidas.

(TRF/2ª Região – Quinta Turma - Apelação Cível: 99.02.04937-0 – Acórdão publicado no Diário Oficial – DJ II – fls. 121 – data: 29.01.2003 – RELATOR: J.F. Conv. NIZETE RODRIGUES).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

2- DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ZIPPO MANUFACTURING COMPANY (fls. 988/993):

A empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY interpôs recurso adesivo asseverando que a condenação em honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) foi elevada, razão pela qual entende que o percentual razoável deve ser no patamar igual ou inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Consoante os termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC, ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Sobre a matéria destaca-se também o seguinte comentário ao artigo 500 do CPC²:

“Art. 500:6. Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ – 3ª Turma – RESP 5.548-RJ - Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91 – não conheceram, v.u. – DJU 1.7 .91 – p. 9.190)”.

“Se incorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico (STJ – 4ª Turma – RESP 6.488-SP – Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 1.10.91 – não conheceram, v.u. – DJU 11.11.91 – p. 16.149)”.

No caso em tela, a sentença guerreada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, não havendo no caso sucumbência recíproca, razão pela qual não conheço do recurso adesivo.

² Theotônio Negrão – “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” – 37ª edição – página 566/567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

Sobre o tema assim já decidiu esta Corte:

PROCESSO CIVIL — PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE MARCA COM BASE NO ART. 124, XV DA LPI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REFORMA DA SENTENÇA PRINCIPAL COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - SENTENÇA RECONVENCIONAL TRANSITADA EM JULGADO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I – À evidência, legitimatio ad causam não decorre do direito material em si. Mas sim da relação de pertinência entre o sujeito e a causa deduzida em juízo. Havendo coincidência entre a situação afirmada pelo autor e o esquema de proteção traçado pela lei (como é caso dos autos, em que alguém se diz titular de marca e a lei protege o registro marcário) configurada está, a legitimidade para agir.

III - Com efeito, tendo o INPI efetuado o registro a título de marca do nome civil Albert Einstein, tanto em favor do patrimônio marcário do autor apelante, como do réu reconvinte, latente é o interesse das partes no processo - independe do consentimento dos sucessores do famoso cientista: a uma, pela presunção legalidade do ato administrativo; e duas, pela utilização efetiva das marcas por seus titulares.

IV - De sorte, que a exigência perpetrada pelo magistrado - consentimento dos detentores do direito de uso do nome ALBERT EINSTEIN – é própria do mérito da causa, relacionando-se diretamente com a procedência ou com a improcedência do pedido, não havendo que falar em ilegitimidade de agir.

V - Devem os autos retornar à vara de origem, não podendo o Tribunal, com base no artigo 515, § 3º do CPC, dar solução a questões, que ainda dependem de instrução probatória.

VI - Recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca na mesma ação. Assim, falta interesse de agir quando o réu-reconvinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

sucumbe em sua própria ação (reconvenção), mas não na ação principal.

VII - Apelação provida e Recurso adesivo não conhecido.

(TRF/2ª Região – Segunda Turma Especializada - Apelação Cível: 1999.51.01.063476-3 – Acórdão publicado no Diário Oficial – DJ II – fls. 161/163 – data: 15.05.2007 – Relator: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., e, julgando a ação na forma do art. 515, § 3º do CPC, julgando extinto o processo com mérito em decorrência da prescrição, nos termos dos artigos 174 da LPI e 269, IV do CPC, não conhecendo do recurso adesivo interposto pela empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY.

É como voto.

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AUTORA – NÃO CABIMENTO – DISCORDÂNCIA DA RÉ – JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE PELO TRIBUNAL *AD QUEM* – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 174 DA LPI – RECURSO ADESIVO – NÃO CONHECIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA.

1- Extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC, ante o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora; discordância expressa da empresa-ré em relação ao pedido de desistência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

autora, razão pela qual, não é cabível extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC;

2- Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. Existência de farta documentação nos autos suficiente para o deslinde da causa;

3- Ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 da LPI, tendo em vista o tempo decorrido entre a concessão dos registros, ocorridos em 19/06/1990 e 13/11/1990, e a data em que foi ajuizada a presente ação (14/01/2004), devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC;

4- Recurso adesivo não conhecido, tendo em vista a inexistência de sucumbência recíproca;

5- Apelação cível conhecida e provida e recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da empresa MAFREIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., e extinguir o processo pela prescrição, não conhecendo do recurso adesivo interposto pela empresa ZIPPO MANUFACTURING COMPANY.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.500258-8

Relator